

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 - INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A -
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

IV -Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Interpretação Sistemática:

Embora o dispositivo legal mencione expressamente apenas "pessoa com deficiência e reabilitado", a expressão "outras normas específicas" abrange inequivocamente a Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000 e art. 429 da CLT).

A certidão emitida por órgão oficial da Administração Pública, que atesta o número inferior de aprendizes no quadro funcional da Recorrida, goza de presunção de veracidade.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Pareceres da Advocacia- Geral da União (AGU) admitam a suficiência da declaração de cumprimento, acompanhada de comprovação de esforços diligentes, para fins de habilitação, a Recorrida, no caso concreto, não apresentou qualquer comprovação de tais esforços, o que fragiliza sua posição no certame e contraria os princípios regentes da Administração Pública.

Da presunção de veracidade dos documentos oficiais

As certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, característica inerente aos atos administrativos.

Trata-se de documentos oficiais, emitidos por órgão competente da Administração Pública Federal, após consulta ao sistema e-Social, que espelham a real situação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Doutrina de Direito Administrativo (Hely Lopes Meirelles):

"Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a quem os contestar o ônus da prova em contrário."

A Dupla Exigência: Cumprimento ou Prova de Esforço Concreto

Conforme evidenciado por documentação robusta, a empresa RECORRIDA, efetuou declaração formal no sistema compras.gov.br, afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para aprendizes, conforme previsto em lei e em outras normas específicas, quando aplicáveis. Essa

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

declaração, contudo, revela-se inverídica e com o claro intento de induzir a erro esta Douta Comissão de Contratação no presente certame.

Em um cenário de fiscalização e contestação, a mera apresentação de uma declaração formal de cumprimento, embora atenda a requisitos editalícios iniciais, possui apenas presunção relativa de veracidade. O que se exige, de forma persuasiva e irrefutável, é a demonstração de um dos seguintes pilares:

- 1. Cumprimento Efetivo da Quota: A empresa deve manter o quantitativo de empregados aprendizes estritamente em conformidade com o percentual legalmente exigido, comprovado por documentos oficiais, como os emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*
- 2. Demonstração de Esforços Concretos e Inequívocos: Na impossibilidade de atingir o percentual mínimo, a empresa tem o dever de comprovar, de maneira cabal e detalhada, que empreendeu esforços reais, contínuos e documentados para a contratação desses profissionais.*

A jurisprudência consolidada, notadamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que o descumprimento da quota só não enseja penalidade imediata quando a empresa consegue provar a diligência e a boa-fé em suas tentativas de contratação. Tais esforços devem ser detalhados e justificados, demonstrando a superação de obstáculos alheios à vontade empresarial.

Refutações de Alegações Futuras

Refutação do argumento "edital não exige certidão"

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, poderá sustentar a tese de que o instrumento convocatório demanda tão somente declaração, prescindindo da apresentação de certidão emanada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

Demonstração por Redução ao Absurdo (Reductio ad Absurdum)

Considere-se, para fins dialéticos, a seguinte construção hipotética:

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Premissa fática:

- Determinada empresa declara possuir capital social integralizado no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- A certidão expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comprova, objetivamente, capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- A empresa, valendo-se da mesma linha argumentativa, sustenta: "o instrumento convocatório exige exclusivamente declaração, não certidão da Receita Federal".

Consequência lógica inevitável desta interpretação:

A adoção de tal hermenêutica conduziria à completa inocuidade de todas as exigências habilitatórias estabelecidas no edital, porquanto seria suficiente à licitante declarar inveridicamente quaisquer condições para obter sua habilitação, esvaziando por completo o sistema de verificação e controle estabelecido pela legislação de regência.

Tal conclusão revela, de forma inequívoca, a insustentabilidade jurídica do argumento apresentado, demonstrando que a mera declaração unilateral não pode substituir a comprovação documental idônea quando a veracidade das informações prestadas for passível de verificação objetiva mediante documentos oficiais.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

No presente caso, a Recorrente não busca protelar o certame, mas sim corrigir ilegalidade manifesta que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no exercício regular de direito constitucional, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A boa-fé da Recorrente é presumida, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A discordância fundamentada em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O direito de ampla defesa e contraditório não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

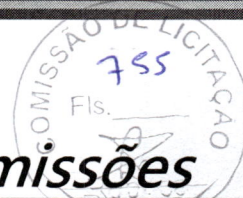
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

Caso 1 – Prefeitura Municipal de Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

• *Fato: Empresa SS TREVO declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade*

- *Dados:*
 - ✓ *Declaração assinada no sistema afirmando cumprimento*
 - ✓ *Certidões eSocial de 17/10/2025 comprovando descumprimento*
 - ✓ *Certidões de 06/11/2025 (23 dias depois) mantendo irregularidade*
 - *Decisão: Recurso procedente - empresa desclassificada*
- *Fundamentos:*
 - ✓ *Item 9.8 do Edital - exigência de declaração verídica*
 - ✓ *Arts. 63, IV e 155 da Lei 14.133/2021*
 - ✓ *Arts. 93 da Lei 8.213/1991 e 429 da CLT*
 - ✓ *Jurisprudência TCU (Acórdãos 1.620/2017 e 1.255/2020)*
 - ✓ *Descumprimento material na data da habilitação*
 - ✓ *Declaração inverídica enseja inabilitação independente de má-fé*

Contrarrazão (Empresa Recorrida):

- *Alegou erro sistêmico no e-Social*
- *Afirmou estar em processo de regularização*
- *Não apresentou documentos comprobatórios no prazo da diligência*
- *Solicitou dilação de prazo (indeferido)*

Provas/Documentos:

- *Declarações assinadas no sistema*
- *Certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (eSocial)*
- *Consultas ao sistema eSocial*
- *Comunicações via chat do sistema*

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Caso 2 - Concorrência 90020/2025 - Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE:

• **Fato:** Empresa C3 ENGENHARIA declarou cumprimento de cotas, mas certidões do Ministério do Trabalho comprovaram irregularidade e a Empresa FLÁVIO HENRIQUE recorreu contra habilitação da C3 ENGENHARIA

- **1ª Decisão (30/09/2025):**
 - ✓ Recurso procedente parcialmente
 - ✓ Determinada diligência para C3 comprovar esforços ou justificar impossibilidade
 - ✓ Fundamento: Acórdão 523/2025-TCU (descumprimento não enseja penalidade se houver esforços concretos)
- **2ª Análise (02/10/2025):**
 - ✓ Documentação apresentada insuficiente
 - ✓ Sem evidência de ações efetivas
 - ✓ Sem justificativas de impedimentos externos
 - ✓ Resultado: C3 inabilitada por descumprimento do item 7.7

Caso 3 - Resumo da Decisão de Desclassificação Concorrência Eletrônica Nº 90181/2025 UASG 926275 - UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PR/CAMPUS TOLEDO

Contexto

A empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA foi desclassificada de uma licitação após recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

Questão Central

O debate girou em torno da comprovação de regularidade trabalhista, especificamente quanto ao cumprimento da cota de trabalhadores (lei de cotas para pessoas com deficiência ou aprendizes)

Argumentos da Empresa KS (Recorrida)

- ✓ O edital permitia substituição de certidões por declaração da própria empresa
- ✓ A Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite documentos alternativos para comprovar regularidade
- ✓ Apresentou declaração conforme previsto no edital

Fatos que Levaram à Desclassificação

1. Admissão de Irregularidade: A própria empresa KS admitiu possuir apenas 4 trabalhadores cotistas, faltando 1 trabalhador para atingir a cota legal obrigatória.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

2. **Justificativa Insuficiente:** A empresa alegou dificuldade em atender a demanda na região de Ubitatã/PR por falta de instituição formadora, mas isso não afasta a obrigação legal.

3. **Omissão Comprovada:** Documentos demonstraram que a empresa busca elasticidade de prazo junto ao Ministério do Trabalho desde setembro de 2025, evidenciando omissão por no mínimo 3 meses.

Conclusão da Decisão

A autoridade julgadora decidiu pelo provimento do recurso e desclassificação da empresa KS CONSTRUTORA GALVAN LTDA, fundamentando que:

- ✓ A regularidade trabalhista é condição essencial (*conditio sine qua non*) para permanência no certame
- ✓ O descumprimento foi admitido pela própria empresa e é inequívoco e incontroverso
- ✓ Prevaleceram os princípios da legalidade, vinculação ao edital, razoabilidade e julgamento objetivo

Resultado A empresa foi desclassificada por não cumprir requisito obrigatório de habilitação trabalhista.

Caso 4 - Resumo da Decisão de Desclassificação Concorrência Eletrônica Nº 90187/2025 UASG 926097 - UNIVERSIDADE EST.DO OESTE DO PR/ REITORIA

Contexto

A empresa J. ARAÚJO ENGENHARIA LTDA foi desclassificada de uma licitação após recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI.

Através do recurso interposto pela licitante Flávio Henrique Ferreira Silva, que sustenta que a empresa vencedora J. Araújo Engenharia Ltda., não cumpre as obrigações trabalhistas legais referentes às cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência (PCDs), conforme disposto nos Arts. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 da CLT, foi analisado pela Administração todo o teor do recurso apresentado, ficando evidenciado através de certidões oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, que a empresa J. Araújo Engenharia Ltda., se encontra em desconformidade com a legislação mencionada, comprovando sua irregularidade. Desta forma, decido pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela Recorrente, e determino a desclassificação da empresa J. Araújo Engenharia Ltda. para o presente certame, com o retorno às fases de análise de propostas e habilitação dos licitantes posteriores

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Caso 5 Resumo da Decisão de Desclassificação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 91311/2025 MCE-PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ /CE

RECORRENTE: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI

RECORRIDA: JRA Construções e Empreendimentos Ltda.



CONTEXTO FÁTICO

Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI interpôs recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa JRA Construções e Empreendimentos Ltda. como vencedora do certame. A insurgência fundamenta-se na alegação de que a recorrida teria prestado declaração inverídica quanto ao cumprimento da reserva legal de vagas para aprendizes, exigência prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, art. 429 da CLT e Portaria MTE nº 547/2025.

Segundo o recorrente, a certidão apresentada pela JRA indicaria percentual inferior ao legalmente exigido, configurando possível descumprimento das normas editalícias. A recorrida, quando intimada para apresentar contrarrazões no prazo de três dias úteis, manteve-se silente.

O edital do certame, em seu item 9.2.18, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento da reserva de cargos durante toda a execução contratual, conforme previsto na legislação aplicável. Tal disposição encontra respaldo no art. 116 da Lei nº 14.133/2021, relacionando-se à fase de execução do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA

A Agente de Contratação, ao analisar o recurso, fundamentou sua decisão com base em múltiplos dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais. Inicialmente, considerou que o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige dos licitantes declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos, cabendo ao declarante responder pela veracidade das informações prestadas.

Conforme orientação extraída do Parecer nº 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a autodeclaração realizada pela licitante no sistema possui validade para fins de habilitação. Entretanto, havendo questionamento por outra licitante mediante recurso, impõe-se à Administração avaliar a suficiência da documentação comprobatória apresentada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligências saneadoras, permitindo que a Administração solicite esclarecimentos e documentos complementares destinados a comprovar a veracidade das informações prestadas em sede de habilitação. Este dispositivo constitui fundamento essencial para a atuação da autoridade competente diante de dúvidas quanto à regularidade da documentação.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 - INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A -
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A Agente de Contratação também invocou o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 523/2025 Plenário, segundo o qual a verificação do cumprimento da reserva legal pode ser demonstrada por diversos meios, sendo possível solicitar diligência à empresa licitante para comprovar o atendimento da obrigação. Tal comprovação pode ocorrer mediante informações extraídas do e-Social, certidão do Ministério do Trabalho ou outros documentos idôneos, desde que assegurados o contraditório e a competitividade do certame.

Nessa linha, antes de adotar medida extrema como a inabilitação imediata, mostra-se necessário oportunizar à recorrida a apresentação de documentos comprobatórios complementares, em observância aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

ASPECTOS DECISIVOS

Em 05 de novembro de 2025, a Agente de Contratação instaurou diligência, concedendo prazo até 07 de novembro de 2025 para que a JRA apresentasse documentação comprobatória referente ao cumprimento da cota legal de aprendizes. Foram aceitos diversos meios de prova, incluindo certidão do MTE/e-Social ou outros documentos idôneos capazes de demonstrar o percentual legal atingido ou esforços efetivos para seu cumprimento.

Dentro do prazo inicial, a empresa encaminhou resposta mencionando a existência de documento firmado com o CIEE. Contudo, não anexou o referido documento, limitando-se a afirmar sua existência sem proceder à juntada aos autos.

Diante dessa situação, a Agente de Contratação, de forma excepcional e visando garantir a observância dos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade, prorrogou o prazo até 10 de novembro de 2025, concedendo mais 24 horas com término em 11 de novembro de 2025, para que a JRA anexasse o documento que ela mesma havia mencionado possuir.

Encerrado o prazo adicional, nenhum documento foi apresentado, tampouco houve justificativa para a ausência do anexo expressamente referido pela empresa em sua manifestação anterior. A ausência do documento que a própria licitante afirmou possuir configura situação de descumprimento da diligência, sugerindo que a declaração inicialmente prestada pode não refletir a realidade da empresa quanto ao cumprimento da cota legal de aprendizes.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 - INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A -
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, I, estabelece expressamente que o licitante responde pela veracidade das informações declaradas, sendo vedado à Administração admitir declarações cuja veracidade não possa ser confirmada após solicitação formal. Ao mencionar em sua manifestação a existência de convênio ou instrumento com o CIEE, a empresa criou legítima expectativa de que apresentaria o documento original apto a comprovar o esforço efetivo previsto na jurisprudência do TCU. Todavia, decorrido o prazo final, não houve envio do anexo nem qualquer outra prova idônea que corroborasse a veracidade da declaração prestada no sistema.

A fundamentação decisória também se ampara em precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, especialmente a Representação TCU 00163420143 (Relator Raimundo Carreiro, julgamento em 30/09/2015), que trata de declaração falsa por parte de licitante como fraude à licitação. Igualmente relevante é a jurisprudência consolidada sobre qualificação técnica e declaração falsa de filiação sindical, que estabelece constituir infração administrativa a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame.

A ausência reiterada do documento indicado impôs à Agente de Contratação o dever de manifestar-se sobre o caráter inverídico da declaração anteriormente prestada, diante da impossibilidade de comprovação dos fatos afirmados pela empresa. Não se trata de apresentação tardia de documento obrigatório, mas da ausência total de comprovação mínima após intimação formal.

CONCLUSÃO

A Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da empresa JRA Construções e Empreendimentos Ltda., considerando que:

1. A empresa foi devidamente intimada a comprovar o cumprimento da cota legal de aprendizes;
2. Mesmo após prazo inicial e prazo suplementar concedido até 10 de novembro de 2025, não apresentou o documento que ela própria afirmou possuir;
3. A ausência de comprovação impede a confirmação da veracidade da declaração prestada no sistema Compras.gov.br;
4. O comportamento da empresa configura não atendimento à diligência, violando o art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021;
5. Cabe à Administração zelar pela veracidade das informações constantes na fase de habilitação.

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A decisão determina ainda o registro nos autos de que a declaração apresentada pela licitante resta materialmente não comprovada, razão pela qual não pode ser acolhida pela Administração. A inabilitação decorre da ausência de apresentação do documento mencionado pela própria licitante, circunstância que impede a comprovação mínima da veracidade da declaração prestada relativa ao cumprimento da cota legal de aprendizes.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;
2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.
3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, promovendo a verificação da regularidade do cumprimento das cotas legais pela empresa RECORRIDA, especialmente quanto à ausência de comprovação de esforços diligentes, conforme entendimento consolidado pelos órgãos de controle.
4. Com a devida vênia às considerações em sentido diverso, na hipótese de Vossa Senhoria não acolher o pleito de procedência do Recurso Administrativo interposto, a RECORRENTE, desde logo, manifesta sua reserva de utilizar-se de todos os mecanismos processuais, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, notadamente aqueles sob a competência do Tribunal de Contas do Estado e do foro judicial competente. Tal postura se fundamenta na convicção inarredável de que a manutenção da decisão vigente configurará, data vênia, patente inobservância dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"**; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 24 de fevereiro de 2026

gov.br

Documento assinado digitalmente

FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Data: 25/02/2026 06:23:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA

Secretaria Municipal de Infraestrutura

UASG 980230

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2026

Processo Administrativo SEI nº 151/2025

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.723.085/0001-39, com sede na Rua Vinte e Um, CEP 65.054-280, Cohatrac II, São Luís/MA, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem, respeitosamente, com fulcro no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital da Concorrência nº 002/2026 (forma eletrônica), apresentar suas: **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por 61.552.244 – FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, CNPJ nº 61.552.244/0001-71, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

O Recorrente sustenta que a Recorrida teria incorrido em suposta irregularidade na habilitação ao declarar, no sistema, cumprimento de exigências legais atinentes à reserva de cargos, vinculando o debate ao art. 429 da CLT (aprendizes) e ao art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, pleiteando a inabilitação da Recorrida.

Para dar aparência de uniformidade decisória, o Recorrente agrega “Cases 1 a 5” de outros certames, tentando extrair deles um padrão de solução automática: “certidão/print do MTE/eSocial = inabilitação”.

O Recurso, contudo, não se sustenta nem em sede de admissibilidade (preclusão), nem no mérito (ausência de pressupostos e extrapolação do edital), razão pela qual deve ser não conhecido e, subsidiariamente, integralmente improvido.

2. PRELIMINAR – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PRECLUSÃO (EDITAL, ITEM 9.3)

O Edital é cristalino ao estabelecer a disciplina do recurso quando impugnado o julgamento de propostas ou o ato de habilitação/inabilitação:

- Item 9.3.1: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”;

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509

- Item 9.3.2: “o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 10 (dez) minutos”;
- Item 9.3.3: o prazo das razões recursais inicia “na data de intimação ou de lavratura da ata” de habilitação/inabilitação;
- Item 9.6: “os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”.

A Administração, portanto, não pode admitir a reabertura de discussões fora do rito, sob pena de violação direta da vinculação ao instrumento convocatório e de comprometimento da segurança jurídica do certame.

2.1. Linha do tempo do certame (para blindar a preclusão)

Com base nos registros informados por V.Sa. (eventos do sistema) e no preâmbulo do edital (data da sessão), tem-se:

- Entrega de proposta: 21/01/2026 08:00:00 até 09/02/2026 08:00:00
- Abertura da sessão pública: 09/02/2026 08:00:01
- Tempo para intenção de recurso: 10 minutos (Edital, item 9.3.2)
- Intenção de recurso do julgamento de propostas: registrada às 09:16 de 20/02/2026, pelo Recorrente
- Intenção de recurso da habilitação: registrada às 09:03 de 23/02/2026, pelo Recorrente
- Data limite para recursos: 26/02/2026
- Cadastro do recurso: 25/02/2026 06:33:22
- Data limite para contrarrazões: 03/03/2026
- Data limite para decisão: 20/03/2026

2.2. Consequência jurídica imediata

O próprio Edital condiciona o cabimento do recurso (quando versar sobre julgamento/habilitação) à manifestação imediata de intenção, em 10 minutos, sob pena de preclusão.

Assim, a admissibilidade do recurso depende de prova inequívoca de que:

1. a intenção foi manifestada no exato evento do sistema correspondente ao ato impugnado, e
2. dentro da janela de 10 minutos.

Qualquer tentativa de “arrastar” o marco recursal para momento diverso do ato, convertendo recurso em instrumento de reabertura estratégica, viola o item 9.3.1 do edital e a estabilidade procedimental.

Requer-se, pois, o não conhecimento do Recurso, por preclusão, na forma do Edital (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.6).

3. MÉRITO - IMPROVIMENTO INTEGRAL (MESMO SE ULTRAPASSADA A PRELIMINAR)

3.1. O Edital não exige certidão do MTE como documento de habilitação; exige declaração no sistema

No tocante à habilitação, o Edital prevê a verificação de declarações e documentos conforme suas regras.

Em especial, consta do Edital que:

- “Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos...” (Edital, item 8.8).

O texto editalício evidencia que o comando é: apresentação de declaração no sistema — e não “apresentação obrigatória de certidão do MTE como condição eliminatória imediata”.

Pretender impor, em sede recursal, um requisito documental não previsto como condição automática de habilitação constitui:

- violação à vinculação ao edital;
- tentativa de inovar o regime probatório após o certame estar em curso;
- ruptura do julgamento objetivo, na medida em que se cria um filtro extrínseco não estabelecido previamente.

3.2. A via adequada, se existisse dúvida, seria diligência (art. 64), e não inabilitação sumária

Ainda que se admitisse, por hipótese, a necessidade de maior robustez informacional, o caminho legal típico é o da diligência saneadora (Lei nº 14.133/2021, art. 64), inclusive porque o próprio Edital prevê que, após a entrega de documentos, só se admite complementação “em sede de diligência” (Edital, item 8.14).

Logo, a pretensão do Recorrente por inabilitação automática, sem demonstrar:

- dolo,
- recusa de saneamento,
- descumprimento de diligência,
- e impacto concreto na isonomia, é juridicamente desproporcional.

3.3. O recurso tenta “transformar” um tema de dinâmica trabalhista em prova pronta e incontestável

O tema “cota de aprendiz” não é um número congelado e isolado; envolve:

- composição e variação do quadro,
- funções que entram/saem da base de cálculo,
- dinâmica declaratória em eSocial,
- e eventual necessidade de comprovação por documentos complementares.

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509

O Recorrente não demonstra, com lastro probatório apto, a configuração de “declaração falsa” como fraude. O que há é tentativa de impor presunção absoluta a elementos que, quando muito, ensejariam apuração (se cabível), jamais eliminação sumária.

4. IMPUGNAÇÃO AOS “CASES 1-5” (AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E GENERALIZAÇÃO INDEVIDA)

O Recorrente invoca “Cases” de outros certames como “referencial para atos decisórios”. Essa técnica argumentativa só teria algum peso se demonstrada similitude fática estrita, o que não ocorreu.

Além disso, a leitura cuidadosa dos próprios Cases revela um padrão diverso do que o Recorrente pretende impor: nos precedentes citados, houve diligência, houve prova reiterada, houve admissão, houve descumprimento de prazo ou silêncio, o que justificou decisões mais gravosas. Isso não se reproduz automaticamente no presente certame.

Caso 1 – Cascavel/PR (Pregão 90031/2025)

O Recorrente afirma que houve declaração e certidões do MTE/eSocial comprovando irregularidade em duas datas (17/10/2025 e 06/11/2025), e que a recorrida alegou erro sistêmico e processo de regularização, sem apresentar documentos no prazo da diligência, pedindo dilação de prazo (indeferida).

Distinção essencial: o próprio Case 1 aponta que houve diligência e descumprimento do prazo, além de reiterada comprovação temporal. Não é o mesmo quadro do presente certame, onde o Recorrente quer inabilitação sem demonstrar diligência instaurada e descumprida, nem reiterada prova persistente aferida sob contraditório.

Caso 2 – Belo Jardim/PE (Concorrência 90020/2025)

O próprio Case 2, na narrativa do Recorrente, registra:

- 1ª decisão: recurso “procedente parcialmente” e determinada diligência para comprovar esforços ou justificar impossibilidade;
- 2ª análise: documentação insuficiente; ausência de evidências e justificativas; resultado: inabilitação.

Distinção essencial: o precedente, longe de apoiar “inabilitação automática”, reforça o caminho correto: diligenciar e avaliar esforços concretos. O Recorrente, porém, tenta usar o Case 2 para pedir o oposto: medida extrema imediata.

Caso 3 – UASG 926275 (Conc. 90181/2025)

O próprio resumo informa que a empresa recorrida admitiu irregularidade (faltava 1 cotista) e apresentou justificativa considerada insuficiente, com elementos de omissão por meses.

Distinção essencial: admissão e quadro incontroverso de descumprimento (mais omissão temporal) não se confundem com a situação presente, em que o Recorrente

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509

busca imputar “declaração inverídica” sem trazer lastro equivalente, nem amarrar elemento subjetivo, nem demonstrar o mesmo tipo de confissão/omissão.

Caso 4 – UASG 926097 (Conc. 90187/2025)

O resumo narra que a Administração verificou, “através de certidões oficiais”, desconformidade e decidiu pela desclassificação com retorno às fases posteriores. Distinção essencial: o Case 4 não é apresentado com detalhamento de rito, janela recursal, diligência, contraditório e identidade editalícia, sendo insuficiente para fundamentar analogia automática. Sem prova de que o Edital do Case 4 tinha a mesma arquitetura de declaração e o mesmo regime de saneamento, é indevida a transposição simplista.

Caso 5 – Aquiraz/CE (Conc. 91311/2025)

O próprio Case 5 descreve um cenário em que:

- a Administração instaurou diligência,
- concedeu prazo,
- prorrogou excepcionalmente,
- a recorrida disse possuir documento (convênio com CIEE) e não anexou,
- permaneceu sem comprovação e sem justificativa,
- culminando na inabilitação por não atendimento à diligência.

Distinção essencial: este Case 5 prova precisamente o contrário do que o Recorrente pretende: antes de excluir, a Administração diligenciou. A inabilitação decorreu do descumprimento da diligência e da ausência total de comprovação após intimação formal. Não é juridicamente aceitável usar o Case 5 para sustentar inabilitação imediata sem reproduzir o mesmo pressuposto fático (diligência + descumprimento).

Conclusão sobre os Cases: os “Cases 1–5” não formam “precedente automático”; ao contrário, evidenciam que as decisões gravosas ocorreram quando existiam elementos adicionais (diligência, reiteração, confissão, silêncio, não juntada). Portanto, a generalização do Recorrente é metodologicamente falha e juridicamente imprestável para deslocar o presente julgamento.

5. DESLEGITIMAÇÃO OBJETIVA DAS PRETENSÕES DO RECORRENTE (PERTINÊNCIA COM O OBJETO E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS)

A impugnação do Recorrente se concentra em tentar alterar o padrão probatório da habilitação da Recorrida por via recursal, sem demonstrar violação direta e objetiva das regras editalícias.

Além disso, o objeto do certame é, conforme o Edital, a “contratação de empresa especializada na execução de serviços de implantação de obras de arte corrente, com adequação da plataforma viária...” (Edital, item 1.1).

Nessa moldura:

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509

- a controvérsia recursal não pode se converter em instrumento para “reprovar” a Recorrida com base em construções genéricas importadas de outros procedimentos, sem aderência às regras do presente edital;
- tampouco pode o Recorrente pretender, sem comprovação objetiva e sem observar o rito recursal (intenção imediata em 10 minutos), subverter o resultado para alcançar o objeto.

Por fim, caso o Recorrente alegue que “não se enquadra no objeto” como fundamento indireto, cumpre registrar: a aferição de enquadramento se dá pelos critérios de habilitação e qualificação técnica exigidos no edital, não por ilações externas. Logo, se o Recorrente entende que a Recorrida não atende requisitos técnicos, deve apontar, com precisão, o item do edital, o documento e a inconformidade — o que não se verifica de forma robusta no Recurso.

6. CREDIBILIZAÇÃO DA RECORRIDA – CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE (ANEXOS)

A Recorrida, sem prejuízo de que a habilitação decorre do atendimento ao edital, possui certificações que evidenciam governança de processos e padrões de qualidade em sua atuação:

- NBR ISO 9001:2015 – escopo: Execução de Obras de Edificações; emissão/certificação em 04/08/2025; válida até 24/07/2026; certificada desde 25/07/2023; certificadora LHS Certificação e Avaliação Ltda. (Anexo I)
- PBQP-H SiAC Nível A – especialidade técnica: Execução de Obras; subsetor: Obras de Edificações; escopo: Execução de Obras de Edificações; emissão/certificação em 04/08/2025; válida até 24/07/2026; certificada desde 25/07/2023; certificadora LHS Certificação e Avaliação Ltda. (Anexo II)

7. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não conhecimento do Recurso Administrativo, por preclusão, com base no Edital (itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.6), uma vez que a intenção recursal deve ser manifestada imediatamente, em 10 minutos, sob pena de preclusão;
2. Caso ultrapassada a preliminar, que o Recurso seja integralmente improvido, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da habilitação da Recorrida, por respeito à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, à proporcionalidade e ao regime de diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Edital, item 8.14);
3. A juntada e consideração dos Anexos I e II, referentes às certificações NBR ISO 9001:2015 e PBQP-H SiAC Nível A, como reforço documental de conformidade e maturidade de processos;



4. Por consequência, que se vede qualquer procedência ao Recurso, com manutenção do trâmite regular do certame e preservação da segurança jurídica do procedimento.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís – MA, 03 de março de 2026.

PAULO CESAR PEREIRA CASTELUCCI

CPF:601.835.923-52 RG: nº 0355759220006 SSP-MA

ENGENHEIRO CIVIL CREA N. 1115717600

REPRESENTANTE LEGAL

PAULO CESAR PEREIRA
Assinado de forma digital por PAULO CESAR PEREIRA CASTELUCCI:60180183592352 3592352

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509



ANEXO I - CERTIFICADO NBR ISO 9001:2015 (INFORMAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO)

Empresa: Construtora Castelucci Ltda – CNPJ 17.723.085/0001-39

Norma: NBR ISO 9001:2015

Escopo: Execução de Obras de Edificações

Emissão/Certificação: 04/08/2025

Validade: até 24/07/2026

Certificada desde: 25/07/2023

Certificadora: LHS Certificação e Avaliação Ltda (CNPJ 08.031.871/0001-84)

Registro: 075/2025

ANEXO II - CERTIFICADO PBQP-H SiAC NÍVEL A (INFORMAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO)

Empresa: Construtora Castelucci Ltda – CNPJ 17.723.085/0001-39

Norma: PBQP-H SiAC Nível A (Janeiro/2021)

Especialidade/Subsetor: Execução de Obras / Obras de Edificações

Escopo: Execução de Obras de Edificações

Emissão/Certificação: 04/08/2025

Validade: até 24/07/2026

Certificada desde: 25/07/2023

Certificadora: LHS Certificação e Avaliação Ltda (CNPJ 08.031.871/0001-84)

Registro: 076/2025

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509

076/2025



CASTELUCCI
CONSTRUTORA E INCORPORADORA

CONSTRUTORA CASTELUCCI LTDA

CNPJ: 17.723.085/0001-39

RUA VINTE E UM, 03 - COHATRAC II
SÃO LUIS - MA - CEP: 65054-280

Está em conformidade com os requisitos da norma:

PBQP-H SiAC Nível A

Janeiro de 2021

Especialidade Técnica: Execução de Obras

Subsetor: Obras de Edificações

Escopo: Execução de Obras de Edificações



Emissão: 04/08/2025

Certificação: 04/08/2025

Válido até: 24/07/2026

Ciclo de certificação: 24/07/2026

Certificada desde: 25/07/2023



Neusa L

Diretora Executiva

Neusa Schiavo Leite

Obras do Escopo de Certificação

NOME DA OBRA/INSTALAÇÕES	ENDEREÇO
CONDOMÍNIO ANDRESSA	ESTRADA DA MAIOBA, MA - 202, S/N, TRIZIDELA DA MAIOBA, SAO JOSE DE RIBAMAR - MA



Emissão: 04/08/2025
Certificação: 04/08/2025
Válido até: 24/07/2026
Ciclo de certificação: 24/07/2026
Certificada desde: 25/07/2023



Diretora Executiva

Neusa Schiavo Leite



075/2025



CASTELUCCI
CONSTRUTORA E INCORPORADORA

CONSTRUTORA CASTELUCCI LTDA

CNPJ: 17.723.085/0001-39

RUA VINTE E UM, 03 - COHATRAC II
SAO LUIS - MA - CEP: 65054 - 280

Está em conformidade com os requisitos da norma:

NBR ISO 9001:2015

Escopo:

EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÕES



Emissão: 04/08/2025

Certificação: 04/08/2025

Válido até: 24/07/2026

Certificada desde: 25/07/2023



Neusa L

Diretora Executiva

Neusa Schiavo Leite

LHS CERTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO LTDA
Av. Santos Dumont Nº1740, Sala 401 - Aldeota - Fortaleza (CE)
CEP 60150-161 | Fone: +55 85 98736.4760
CNPJ: 08.031.871/0001-84 | www.lhs.net.br

Diligência CE 002_2026

1 mensagem



PREFEITURA BREJÃO <prefeiturabrejao2021@gmail.com>

10 de março de 2026 às 16:06

Para: "construtoracastelucci@gmail.com" <construtoracastelucci@gmail.com>

Boa tarde, considerando o teor do Recurso interposto nos autos do procedimento de licitação em epígrafe, com fulcro no que disciplina o art. 64, da Lei nº 14.133/21, em sede de diligência, solicitamos a apresentação de justificativa e demais documentos que entender necessários à comprovação de que esta empresa vem se esforçando no sentido de cumprir o percentual mínimo de vagas de trabalho/emprego destinados para PCD, nos termos da lei.

Atenciosamente,

LUCAS SILVA ALENCAR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Diligência CE 002_2026**

3 mensagens

PREFEITURA BREJÃO <prefeiturabrejao2021@gmail.com>

10 de março de 2026 às 16:06

Para: "construtoracastelucci@gmail.com" <construtoracastelucci@gmail.com>

Boa tarde, considerando o teor do Recurso interposto nos autos do procedimento de licitação em epígrafe, com fulcro no que disciplina o art. 64, da Lei nº 14.133/21, em sede de diligência, solicitamos a apresentação de justificativa e demais documentos que entender necessários à comprovação de que esta empresa vem se esforçando no sentido de cumprir o percentual mínimo de vagas de trabalho/emprego destinados para PCD, nos termos da lei.

Atenciosamente,

LUCAS SILVA ALENCAR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**Construtora Castelucci** <construtoracastelucci@gmail.com>

14 de março de 2026 às 12:45

Para: PREFEITURA BREJÃO <prefeiturabrejao2021@gmail.com>

Prezados, bom dia!

Em atenção ao e-mail encaminhado por esta Administração, datado de 10 de março de 2026, referente à diligência realizada no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes.

atenciosamente,

PAULO CESAR PEREIRA CASTELUCCI
REPRESENTANTE LEGAL
CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ 17.723.085/0001-39.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

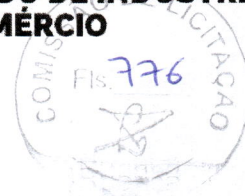
2 anexos **RESPOSTA A DILIGÊNCIA.pdf**
481K **-EDITAL- ANEXO I.pdf**
207K**PREFEITURA BREJÃO** <prefeiturabrejao2021@gmail.com>

16 de março de 2026 às 09:35

Para: Construtora Castelucci <construtoracastelucci@gmail.com>

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2026
PROGRAMA TRABALHO JOVEM
EIXO IV - ESTÁGIO SOCIAL**

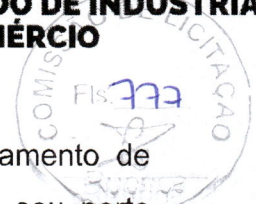
**DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE
EMPRESAS PARA PARTICIPAÇÃO DO
PROGRAMA TRABALHO JOVEM – EIXO IV
– ESTÁGIO SOCIAL NO ESTADO DO
MARANHÃO.**

O GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, considerando a Lei Estadual nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020 e Lei Estadual nº 11.867, de dezembro de 2022, assim como o Decreto Estadual nº 36.486, de 10 de fevereiro de 2021, vem por meio deste edital tornar público o processo de credenciamento de empresas sediadas no Estado do Maranhão para participação no Eixo Estágio Social do Programa Trabalho Jovem.

1. DO PROGRAMA ESTADUAL TRABALHO JOVEM

- 1.1. O Programa Trabalho Jovem tem por objetivo contribuir para a geração de oportunidades de emprego, trabalho e renda à juventude maranhense e para isso prevê, dentre outras ações, o apoio financeiro a empresas para contratação de jovens como estagiários. O Programa conta com os seguintes eixos de atuação:
- a) Eixo auxílio à contratação;
 - b) Eixo estágio social.**
- 1.2. O eixo Estágio Social contempla a concessão de apoio financeiro às empresas que ampliarem seu quadro de estagiários por meio da admissão de jovens estudantes com idade entre 17 a 25 anos. A cada formalização de contrato de estágio nos moldes da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, intermediada por Agente de Integração validado pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC, o Poder Executivo concederá apoio financeiro de uma bolsa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês para cada jovem.

2. DO OBJETO DA SELEÇÃO



- 2.1. Este chamamento público tem por objetivo o credenciamento de empresas da iniciativa privada, independentemente, do seu porte para acesso ao auxílio à contratação de estagiários conforme Eixo IV – Estágio Social do Programa Trabalho Jovem;
- 2.2. Este Edital será publicado no site oficial do Programa Trabalho Jovem (www.trabalhojovem.ma.gov.br), terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e ficará disponível para consulta na SEINC, situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/nº, Palácio Henrique de La Rocque, 1º andar, Bairro: Jardim Renascença, São Luís – MA.

3. DA META

- 3.1. Contribuir para a contratação de até 4.000 (quatro mil) postos de estágio em empresas em todo o Estado do Maranhão.

4. DA ÀREA DE ABRANGÊNCIA DESTE EDITAL

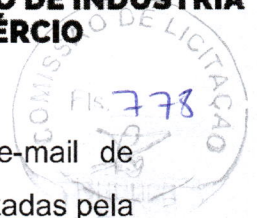
- 4.1. Todo o Estado do Maranhão.

5. DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

- 5.1. Farão jus aos benefícios previstos no âmbito deste Edital as empresas credenciadas que contratarem ou ampliarem seu quadro de estagiários, com idade entre 17 (dezessete) e 25 (vinte e cinco) anos, desde que os jovens estejam regularmente matriculados e frequentando instituição de ensino, nas seguintes modalidades: Ensino Médio, Ensino Superior, Ensino Técnico ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), vinculados a instituições públicas ou privadas, e que sejam residentes no Estado do Maranhão.
- 5.2. Os estagiários convocados serão os cadastrados no site do Programa Trabalho Jovem conforme o perfil solicitado pela empresa.
- 5.3. Público da Política Transversal a qual trata o Decreto 38.918, de 14 de março de 2024.

6. DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO AUXÍLIO

- 6.1. A empresa fará jus ao recebimento do apoio financeiro a partir da abertura do respectivo processo de pagamento, o qual se dará mediante o envio, por e-mail, de toda a documentação exigida, devidamente assinada e dentro dos prazos estabelecidos. Concluída



a análise, a empresa será comunicada por meio de e-mail de aprovação, no qual constará a quantidade de vagas autorizadas pela coordenação. Não será devido pagamento retroativo em nenhuma hipótese.;

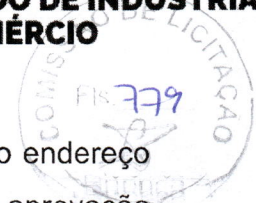
- 6.2. O auxílio será pago por um período de até 10 (dez) meses, observado, contudo, o disposto no §2º, do art. 8º, da Lei nº. 11.384, de 16 de dezembro de 2020, e o período do credenciamento da empresa.

7. DA INSCRIÇÃO

- 7.1. O período de inscrição iniciará dia **09 de fevereiro a 09 de março de 2026 ou até o preenchimento de todas as vagas;**
- 7.2. São requisitos para a empresa se inscrever no Programa Trabalho Jovem Eixo IV - Estágio Social;
- a) Ser constituída há, no mínimo, 1 (um) ano;
 - b) Possuir domicílio fiscal no Estado do Maranhão; e
 - c) Possui regularidade fiscal e cadastral no âmbito estadual, nos moldes do art.19, inciso II, da Lei Estadual no 11.384, de dezembro de 2020;
- 7.3. As inscrições no Programa Trabalho Jovem Eixo Estágio Social poderão ser feitas, através do endereço eletrônico <https://estagiosocial.trabalhojovem.ma.gov.br/>, devendo ser anexado e/ou preenchido com toda documentação exigida.

8. DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

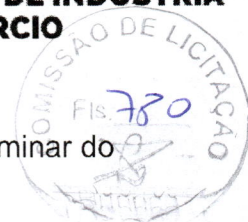
- 8.1. Para que uma empresa possa se credenciar no Programa e, consequentemente, ter direito ao apoio financeiro de que trata este Edital, ela deverá:
- I. Possuir domicílio fiscal no Estado do Maranhão;
 - II. Ser formalmente constituída há, no mínimo 01 (um) ano;
 - III. Realizar seu cadastro no site:
<https://estagiosocial.trabalhojovem.ma.gov.br/>;
 - IV. Possui regularidade fiscal e cadastral, conforme o Art. 19, II, da Lei Estadual nº 11.384, de dezembro de 2020;
- a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;



- 8.2. Em caso de aprovação, a empresa receberá um e-mail no endereço de e-mail cadastrado no ato de inscrição, notificando sua aprovação e quantidade de postos de estágio disponibilizados para contratação.
- 8.3. Após aprovação, a empresa deverá procurar um dos agente de integração para firmar o termo de compromisso de estágio com o estudante;

Parágrafo único: O empresário deverá enviar, formalizando no e-mail ao qual recebeu a aprovação, o termo de compromisso de estágio - TCE totalmente assinado entre agente de integração, a empresa e o estagiário em um prazo máximo de **15 dias corridos** após recebimento do e-mail de aprovação no programa;

- 8.4. O auxílio será disponibilizado, no mês competente, apenas para contratações firmadas entre dia 01 e dia 10 (dez) de cada mês, não cabendo pagamento retroativo no mês subsequente;
- 8.5. Não poderão ser credenciadas empresas com notificação em aberto para prestação de contas nos editais anteriores do programa Trabalho Jovem, eixo estágio social, conforme Lei Estadual n° 11.867, de dezembro de 2022, art. 44, que altera o art. 22 da lei anterior;
- 8.6. Os documentos deverão ser enviados no formato PDF de forma exclusivamente eletrônica, através do site <https://estagiosocial.trabalhojovem.ma.gov.br/>;
- 8.7. A documentação comprobatória deverá ser cópia perfeita do documento original, assinada e datada, sendo desconsiderados documentos ilegíveis, que apontem rasuras ou apresentem alterações de imagem ou de composição;
- 8.8. Em caso de dúvidas e/ou esclarecimentos, a SEINC poderá solicitar documentação complementar de cunho comprobatório da Na hipótese da empresa que solicitar o credenciamento estar enquadrada nos critérios do Programa e apresentar toda a documentação exigida no ato do pedido de credenciamento, a SEINC terá prazo de 10 (dez) dias a contar do pedido de



cadastramento da empresa para apresentar o resultado preliminar do seu credenciamento;

- 8.9. Caso a empresa que solicitar o credenciamento não estiver enquadrada nos critérios de seleção, ou mesmo não apresentar a documentação completa exigida, na data útil pedida, ela será comunicada pela SEINC através dos endereços de e-mail ou números telefônicos fornecidos no ato da sua solicitação de credenciamento, para realizar o recurso, tendo a empresa o prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder com a regularização da sua situação;
- 8.10. Esgotados os 10 (dez) dias e não tendo a empresa sanado as pendências apontadas, a solicitação de credenciamento será prontamente indeferida;
- 8.11. Em caso de tentativa frustrada de contato com as empresas interessadas através do endereço de e-mail e telefone fornecidos no ato da realização da solicitação do credenciamento, o pedido de credenciamento será indeferido automaticamente;
- Parágrafo único:** No ato da inscrição, a empresa deverá escrever seu e-mail corretamente, pois a inscrição só é completa após validação com o link enviado para o e-mail e o principal meio de contato com o empresário é via e-mail.
- 8.12. O resultado preliminar do credenciamento seguirá ordem cronológica para celeridade do programa, respeitando a regularidade fiscal da empresa e todas as regras deste edital;
- 8.13. Serão prontamente indeferidas as solicitações de credenciamento de empresas que se enquadrarem em qualquer das situações previstas a seguir:
- a) Solicitações de credenciamento enviadas por correio;
 - b) Solicitações de credenciamento enviadas após o encerramento das inscrições e o site ter sido tirado do ar;
 - c) Solicitações de credenciamento que apresentem ausência da documentação regular;



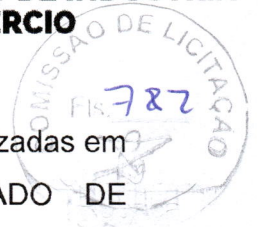
- d) Solicitações de credenciamento que não atendam a qualquer exigência contida neste Edital;
- e) Solicitações de empresas com notificação de prestação de contas em aberto nas edições anteriores do programa.
- f) Solicitações de empresas constituídas com tempo inferior a 01 ano.

9. DO APOIO FINANCEIRO

- 9.1. O apoio financeiro consistirá na concessão de benefício mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor da empresa beneficiária do Eixo IV – Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, para cada novo estagiário contratado e mantido por intermédio dos Agentes de Integração validado pela SEINC, acrescido ao quantitativo já existente na empresa a partir de 16 de março de 2026;
- 9.2. Na hipótese em que a empresa optar por disponibilizar mais vagas de estágio do que aquelas definidas no ato de credenciamento após aprovação e definição do quantitativo disponibilizado para aquela empresa, o empresário poderá solicitar vagas complementares, com apoio de R\$ 300,00 por estagiário, cabendo ao empresário completar o valor de no mínimo R\$ 600,00 previsto em lei, conforme Lei Estadual nº 11.867, de dezembro de 2022, art 46, §6º.

Parágrafo único: Em caso de contratação complementar, fica a critério da coordenação do programa a disponibilização das vagas.

- 9.3. O benefício somente é devido quando o novo estágio acrescido ao quantitativo já existente na empresa a partir de 16 de março de 2026 se der por intermédio do Agente de Integração validado pela SEINC e após emitida a aprovação da empresa pela SEINC, respeitando as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei Estadual nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, Lei Estadual nº 11.867, de dezembro de 2022 e Decreto Estadual nº 36.486 de 10 de fevereiro de 2021.
- 9.4. Para fins de concessão do benefício mensal de que trata o presente edital, o repasse de Bolsa Auxílio e do Auxílio Transporte aos estagiários contratados deve resultar, em sua totalidade, em valor não inferior a R\$600,00 (seiscentos reais)..



- 9.5. Serão priorizados os credenciamentos das empresas localizadas em municípios que estejam com decretação de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, assim como empresas que estejam inseridas nos municípios assistidos pelo plano MAIS IDH e empresas que se comprometerem a contratar jovens da Política Transversal a qual cita o item 5.3.

10. DO ORÇAMENTO

- 10.1. O presente Edital perfaz o total de até R\$ R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) e correrá por meio da seguinte dotação orçamentária:

PROGRAMA: 0579 - PROGRAMA TRABALHO DIGNO
AÇÃO: 6106 - PROMOÇÃO DO TRABALHO JOVEM
SUBAÇÃO: 24420 - APOIO - TRABALHO JOVEM ESTÁGIO SOCIAL
ND: 30.60.45 - INST PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS
FONTE: 500 - TESOURO

11. DA LISTA DE ESPERA

- 11.1. Após alcançado o quantitativo de vagas disponibilizadas, nos termos do item 3, a SEINC encerrará as inscrições e as empresas não contempladas poderão aguardar em uma lista de espera para possíveis vagas remanescentes e eventuais novas vagas;
- 11.2. A SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEINC observará as vagas remanescentes e fará a convocação das empresas aprovadas na lista de espera, obedecendo a ordem cronológica da inscrição;
- 11.3. As empresas aprovadas na lista de espera terão o mesmo prazo observado no subitem 8.3, parágrafo único e respeitando os critérios do subitem 8.4, para disponibilidade do auxílio.

12. DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

- 12.1. O apoio financeiro será creditado mediante ordem bancária da SEINC em favor de conta corrente de titularidade da empresa credenciada, com isso sendo possível apenas depósito em conta de Pessoa Jurídica, cabendo à empresa, no ato do preenchimento do Formulário Eletrônico de Cadastro no Eixo IV – Estágio Social do



Programa Trabalho Jovem, informar os seus dados bancários, sendo eles: código instituição financeira (banco), a agência com o dígito e a conta de titularidade da empresa com dígito.

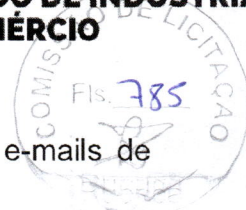
- 12.2. A formalização das contratações de novos estagiários deverá acontecer obrigatoriamente até dia 10 (dez) de cada mês.
- 12.3. Uma vez efetivada a contratação do novo estagiário, devidamente comprovado e enviado formalmente pelo empresário no endereço eletrônico, respondendo o e-mail de aprovação, para devida ciência, à SEINC com o termo de compromisso de estágio emitido pelo agente de integração, encaminhará o processo para o setor de pagamento para que seja creditada em favor da empresa beneficiária, até o 30 dias corridos, a primeira parcela do apoio financeiro.
- 12.4. O comprovante de pagamento da empresa em favor do estagiário deverá ser enviado, obrigatoriamente, até dia 10 (dez) de cada mês. Ressaltando-se que, o comprovante da parcela deverá ser de forma digital, sendo o mesmo, por meio de PIX e/ou transferência bancária, devidamente, em nome do estagiário para que assim, a empresa tenha o recebimento da parcela seguinte, precisando ser enviado no endereço eletrônico, no e-mail empresas.trabalhojovem@gmail.com
Parágrafo único: O pagamento ao estagiário deve ser igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em conta vinculada unicamente a titularidade do estagiário, não sendo aceito em favor de terceiros ou de qualquer outro meio que não seja transação bancária conforme Lei Estadual de nº 11.867, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, art. 45, "Art. 20 (...) Parágrafo Único."
- 12.5. Referente ao último pagamento, correspondente ao mês de dezembro, em razão do encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá encaminhar a prestação de contas até o dia 10 de dezembro de 2026, sob pena de não recebimento da última parcela, caso haja inadimplência na referida obrigação



- 12.6. As empresas participantes do Eixo IV - Estágio Social do Programa Trabalho Jovem têm o dever de prestar contas acerca da utilização dos valores repassados pelo Poder Público nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020 e art. 45, parágrafo único da Lei Estadual nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022;
- 12.7. A regularidade cadastral será objeto de verificação periódica pela SEINC e sua inobservância por parte da empresa implicará a imediata paralisação do apoio financeiro concedido no âmbito do programa.
- 12.8. Caso a empresa, no curso de sua participação no Programa Trabalho Jovem, deixe de reunir os requisitos para sua regularidade fiscal e cadastral, devem ser adotadas, em até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para regularização, sob pena de cancelamento do benefício e descredenciamento do Programa.
- 12.9. A SEINC deverá realizar diligências periódicas para verificar a correta aplicação dos recursos por parte das empresas beneficiárias, tendo estas que disponibilizar prontamente, quando solicitadas, quaisquer dados, informações e documentos demandados pela Secretaria.
- 12.10. Se observado inconsistências, indícios de fraude ou quaisquer iniciativas que não estejam alinhadas com os procedimentos e objetivos previstos neste Edital e na legislação que subsidia a execução das ações do Programa Trabalho Jovem (inclusive nos casos onde empresas negarem o fornecimento de informações e documentos solicitados pela SEINC), a Secretaria deverá prontamente descredenciar a empresa, registrando a ação e motivação em processo administrativo conforme art. 43 da Lei Estadual nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022.

13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 13.1. É obrigação da empresa beneficiária, durante todo período em que durar a concessão do apoio financeiro, manter seu cadastro atualizado junto à SEINC, devendo informar, de imediato, via e-mail,



qualquer alteração em seu contrato social, telefones e e-mails de contato.

- 13.2. Ao aderir ao Eixo IV – Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, mediante solicitação no site <https://estagiosocial.trabalhojovem.ma.gov.br/> e posterior efetivação do credenciamento, a empresa autoriza a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC a efetivar parceria no âmbito do programa Trabalho Jovem conforme Lei Estadual nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020 e Lei Estadual nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022.
- 13.3. A participação no Programa não autoriza pagamento retroativo, mesmo em casos de fila de espera para credenciamento de nova empresa, ou regulamentação de documentos de empresas já credenciadas, de modo que o apoio financeiro somente pode ser concedido a partir do pedido de habilitação e deferimento do cadastro da empresa no programa, por meio do seu cadastro no site: <https://estagiosocial.trabalhojovem.ma.gov.br/> e da contratação do(s) primeiro(s) estagiário(s).
- 13.4. Para efeito deste Edital considera-se jovem aquele que possui entre 17 (dezessete) e 25 (vinte e cinco) anos, consoante art. 3º da Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, e que estejam dentro do status do art. 17 da mesma lei;
- 13.5. Os participantes do Edital são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados.
- 13.6. A falsificação de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a desconsideração dos documentos, conforme o princípio da Autotutela Administrativa, e após análise, aplicação de sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime administrativo/penal.
- 13.7. Qualquer impugnação ao presente Edital deve ser apresentada no prazo de até 05 (cinco) dias antes do prazo final estabelecido para a



inscrição, sob pena de decadência administrativa e do direito de impugnação.

- 13.8. Não será deferido efeito de recurso a impugnação feita por aquele que, em tendo aceitado o Edital sem objeção, venha apontar posteriormente ao julgamento, eventuais falhas ou imperfeições.
- 13.9. A quantidade máxima de auxílios financeiros disponibilizados no Eixo IV – Estágio Social do Programa Trabalho Jovem fica condicionada ao limite orçamentário de que trata o item 10 deste Edital e da disponibilidade financeira do Governo do Maranhão para custeio desta ação.
- 13.10. A Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observando as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública.
- 13.11. A solução dos casos omissos e situações não previstas dar-se-á mediante manifestação formal, a ser encaminhada ao Gabinete da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, para os devidos esclarecimentos.

São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2026.

Júnior Marreca
Secretário de Estado de Indústria e Comércio



**ANEXO I
CRONOGRAMA**

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
1	Período de habilitação e credenciamento.	09/02/2026 a 09/03/2026 ou até o preenchimento de todas as vagas.
2	Informação do resultado preliminar	05 dias após inscrição da empresa
3	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	05 dias após o resultado preliminar.
4	Publicação do resultado definitivo da fase de credenciamento, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver)	16/03/2026



CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RESPOSTA À DILIGÊNCIA Nº CE-002/2026

Comprovação de Esforços para Cumprimento da Cota de Jovem Aprendiziz

13 de março de 2026

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

A/C: SR. LUCAS SILVA ALENCAR

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

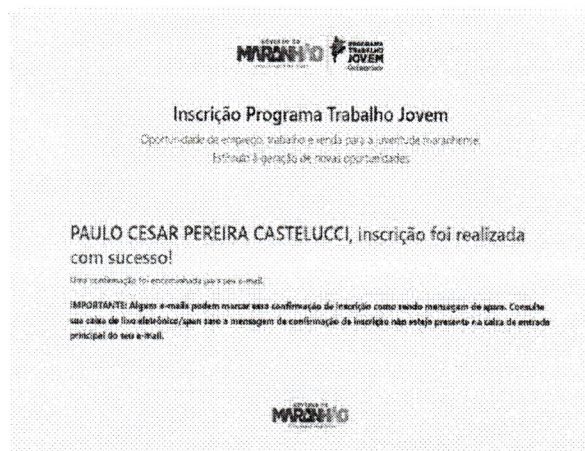
ASSUNTO: RESPOSTA À DILIGÊNCIA CE-002/2026 - COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS PARA CUMPRIMENTO DA COTA DE JOVEM APRENDIZ.

Prezado Senhor Agente de Contratação,

A **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.723.085/0001-39, vem, por meio de seu representante legal, apresentar formalmente sua resposta à Diligência nº **CE-002/2026**, recebida em **13 de março de 2026**. Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a lisura do presente certame licitatório, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

1. Do Esforço Concreto e Proatividade na Contratação de Jovem Aprendiziz

A **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, ciente de sua responsabilidade social e do imperativo legal de cumprimento da cota de Jovem Aprendiziz, tem empreendido esforços proativos e concretos para a efetivação dessas contratações. Como prova inequívoca de nosso engajamento, formalizamos nossa inscrição no **Programa Trabalho Jovem - MA**, especificamente no **Eixo IV - Estágio Social**, conforme as diretrizes estabelecidas no **Edital SEINC nº 01/2026. (ANEXO I)** e Conforme **Figura1. (Comprovante de inscrição)**



CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509



E-MAIL DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR 33 [Calendário de entrega](#)

Programa Trabalho Jovem Empresas - [ver detalhes da documentação exigida](#)
Inscrição nº: 12.758.075-1
Empresa: CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA
CNPJ: 17.723.085/0001-39

[Inscrição](#) [RFB](#) [ANAC](#) [Outros](#) [1](#)

Agradecemos a inscrição dessa empresa no Programa Trabalho Jovem - Eixo Estágio Social - Edição 2026, instituído pela Lei Estadual nº 11.384. Informamos que, após análise preliminar, a documentação apresentada foi considerada regular. Esclarecemos que, após o encerramento do prazo de inscrições, previsto para o dia 09/03/2026, será encaminhada comunicação oficial por meio do endereço eletrônico registro@seimc.ma.gov.br, informando o status final da inscrição e, em caso de deferimento, a quantidade de vagas disponibilizadas. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,
Coordenação Estadual do Programa Trabalho Jovem

Programa Trabalho Jovem - Eixo Estágio Social
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio



[Responder](#) [Encaminhar](#) [Imprimir](#)

A adesão a um programa oficial do Estado do Maranhão não apenas demonstra nosso interesse real e imediato em preencher as vagas destinadas a jovens aprendizes, mas também evidencia a utilização de canais governamentais qualificados para o recrutamento e a formação desses profissionais. Tal iniciativa reflete uma estratégia de gestão que busca alinhar as necessidades da empresa com as políticas públicas de desenvolvimento social e profissional, garantindo um processo seletivo estruturado e em conformidade com as melhores práticas.

2. Da Fundamentação Jurídica e Precedentes Administrativos

A impossibilidade de atingir o percentual mínimo de contratação de jovens aprendizes, quando decorrente de fatores alheios à vontade e ao esforço da empresa, não deve, por si só, ensejar a inabilitação em processo licitatório. Neste sentido, invocamos o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme o **Acórdão nº 523/2025-TCU Plenário**, que estabelece que a demonstração de esforços concretos e inequívocos por parte da licitante é suficiente para afastar a sanção de inabilitação.

O referido Acórdão reconhece que a escassez de candidatos qualificados no mercado, a burocracia inerente aos ritos de programas oficiais de aprendizagem ou outras dificuldades objetivas de recrutamento podem impactar o cumprimento imediato da cota. Contudo, a proatividade da empresa em buscar soluções, como a inscrição em programas governamentais de fomento à aprendizagem, configura a boa-fé e o empenho necessários para mitigar tais desafios, devendo ser valorizada pela Administração Pública.

3. Da Governança Corporativa e Qualidade na Gestão

A **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** pauta suas operações por elevados padrões de governança corporativa e gestão da qualidade. Possuímos certificações de reconhecimento nacional e internacional, como a **NBR ISO 9001:2015**, que atesta a excelência de nossos sistemas de gestão da qualidade, e o **PBQP-H SiAC Nível A**, que comprova a conformidade de nossos processos construtivos e de gestão de pessoas com os mais rigorosos requisitos técnicos e legais do setor.

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís - MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509



Essas certificações são um testemunho de que a empresa possui processos estruturados e auditados para a gestão de recursos humanos, incluindo a integração e o desenvolvimento de novos talentos. A busca ativa por jovens aprendizes, através de programas como o **Trabalho Jovem - MA**, está intrinsecamente alinhada à nossa política de qualidade e responsabilidade social, garantindo que, uma vez contratados, esses jovens recebam o suporte e a formação adequados em um ambiente de trabalho seguro e produtivo.

Diante do exposto, a **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** reitera seu compromisso inabalável com a função social da empresa e com o desenvolvimento profissional de jovens, especialmente no Estado do Maranhão. Os esforços documentados e a fundamentação jurídica apresentada demonstram que a empresa está em plena conformidade com as exigências legais e éticas, buscando ativamente o cumprimento da cota de Jovem Aprendiz.

Ademais, cumpre registrar que a **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** já adotou as providências administrativas necessárias para a efetivação da contratação de jovem aprendiz, estando o processo de recrutamento e encaminhamento em fase final junto ao programa público de intermediação ao qual a empresa aderiu. Dessa forma, a empresa assume expressamente o compromisso de que, até a eventual formalização do contrato decorrente do presente certame, a situação estará plenamente regularizada, com a contratação devidamente formalizada, assegurando o integral cumprimento da legislação trabalhista aplicável e das políticas públicas de inclusão profissional de jovens aprendizes.

Tal compromisso reafirma a boa-fé da empresa, a adoção de medidas concretas para cumprimento da obrigação legal e a inexistência de qualquer prejuízo à Administração Pública quanto à execução regular do futuro contrato.

Dessa forma, solicitamos o prosseguimento de nossa habilitação no presente certame, confiantes de que as informações prestadas são suficientes para dirimir quaisquer dúvidas e atestar nossa idoneidade e capacidade de execução contratual.

Atenciosamente,

PAULO CESAR PEREIRA CASTELUCCI

CPF: 601.835.923-52 RG: nº 0355759220006 SSP-MA

ENGENHEIRO CIVIL CREA N. 1115717600

REPRESENTANTE LEGAL

CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | CNPJ 17.723.085/0001-39

Inscrição Estadual nº 12.758.075-1 | Inscrição Municipal nº 98222059

Rua Vinte e Um, Quadra 03, nº 03, Cohatrac II, São Luís – MA, CEP: 65054-280

E-mail: construtoracastelucci@gmail.com | Tel.: (98) 3238-1509



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Recurso Inominado

Processo Administrativo nº 151/2025

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Recorrente: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA (CNPJ: 61.552.244/0001-71)

DECISÃO

Do relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI** em face da decisão que manteve a classificação e habilitação da empresa **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de implantação de obras de arte corrente, com adequação da plataforma viária no Município de São Francisco do Brejão/MA.

O Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida teria apresentado declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, postulando sua inabilitação com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na legislação trabalhista de regência.

Instada a manifestar-se, a Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação, esclarecendo o contexto de suas obrigações trabalhistas e destacando as peculiaridades do setor de construção civil, bem como as medidas adotadas para promoção da inclusão de PCDs.

Considerando a natureza das alegações, o Agente de Contratação promoveu diligência, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a Recorrida prestasse esclarecimentos e juntasse documentos aptos a demonstrar o cumprimento – ou, ao menos, os esforços concretos de cumprimento – das normas relativas à reserva de vagas para PCDs e reabilitados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Em resposta, a Recorrida apresentou justificativa circunstanciada, bem como documentação comprobatória relativa à sua estrutura de pessoal, às tentativas de recrutamento e à natureza das atividades desempenhadas, notadamente vinculadas à construção civil, atividade que envolve, em grande medida, serviços de alta complexidade técnica e intenso esforço físico.

É o relatório.

Dos aspectos processuais

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com a disciplina estabelecida no item 9.3 do Edital da Concorrência nº 002/2026, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrida apresentou contrarrazões no prazo fixado, atendendo ao disposto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Do enquadramento jurídico da reserva de vagas para PCD

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 93, estabelece a obrigação de empresas com 100 ou mais empregados preencherem parcela de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, com percentuais progressivos de 2% a 5%, a depender do número de empregados.

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação, exige, no art. 63, IV, declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, bem como as relativas à contratação de aprendizes e demais grupos protegidos por normas específicas.

A verificação do cumprimento material dessas obrigações, em sede de licitação, tem sido objeto de desenvolvimento jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas da União, que, em recentes acórdãos, assentou a possibilidade de a Administração exigir prova robusta da observância das cotas ou, ao menos, de esforços concretos e contínuos de cumprimento, mediante consultas a e-Social, certidões do Ministério do Trabalho e documentos equivalentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Nesse contexto, a declaração prestada no sistema de compras, ainda que seja instrumento idôneo para fins de habilitação, não impede que, diante de impugnação por outro licitante, a Administração instaure diligência para aferir a veracidade das informações, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Da atuação diligente da Administração

Diante da alegação de “declaração falsa” formulada pelo Recorrente, a mera manutenção acrítica da habilitação da Recorrida poderia, em tese, vulnerar os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de afrontar a recente orientação do TCU sobre o tema.

Por essa razão, o Agente de Contratação corretamente lançou mão da faculdade prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurando diligência para: (a) obter esclarecimentos sobre o cumprimento das cotas de PCD; (b) permitir a apresentação de documentos complementares; e (c) verificar a existência de esforços efetivos para a inclusão de PCDs no quadro funcional da Recorrida.

Na oportunidade de diligência, foram admitidos diversos meios de prova, tais como declarações extraídas do e-Social, certidões do Ministério do Trabalho, documentos de programas de inclusão, comunicações internas e externas e outros elementos idôneos.

A Recorrida respondeu à diligência, apresentando justificativas minuciosas sobre:

- a) a composição de seu quadro de pessoal, com predominância de funções operacionais ligadas à construção civil, que exigem esforço físico intenso e atuação em canteiros de obras;
- b) as tentativas de recrutamento de PCDs para funções compatíveis, incluindo divulgação de vagas, contato com entidades intermediadoras e programas de capacitação;
- c) as dificuldades encontradas, notadamente a escassez de candidatos com perfil técnico e aptidão compatível com atividades em campo, em regiões específicas; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



d) a inexistência de conduta dolosa ou de omissão deliberada no cumprimento da norma, mas sim de cenário fático em que, a despeito de medidas concretas de inclusão, não se alcançou o percentual mínimo legal.

Diante desse conjunto probatório, não se pode afirmar que houve inércia ou recusa da Recorrida em colaborar com a Administração, tampouco descumprimento da diligência instaurada.

Da jurisprudência sobre o tema

A jurisprudência trabalhista tem firmado entendimento no sentido de que a dificuldade genérica na contratação de PCDs não exonera a empresa da obrigação legal, devendo esta demonstrar, de forma robusta, que implementou medidas concretas e permanentes de busca ativa e adaptação de postos de trabalho.

Por outro lado, há precedentes que, analisando a prova produzida, afastam a responsabilidade do empregador quando evidenciada postura forte, proativa e contínua na tentativa de preenchimento das vagas, sem sucesso por motivos alheios à sua vontade, como ausência de candidatos interessados ou habilitados para funções específicas.

No âmbito do controle externo, destaca-se o Acórdão nº 413/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União, em que, em representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico, o TCU entendeu que, embora a empresa vencedora não cumprisse integralmente os percentuais mínimos de PCD, restou demonstrado que adotava esforços contínuos para adequação dos índices e justificava de forma consistente as dificuldades enfrentadas, reputando-se suficiente tal demonstração para fins de manutenção de sua habilitação no certame.

Esse precedente explicita que a Administração, em licitações, pode – e deve – avaliar não apenas o resultado numérico momentâneo, mas o conjunto de medidas efetivas empreendidas pela licitante, sobretudo quando comprovados contextos setoriais que restringem a oferta de mão de obra PCD qualificada para determinadas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



A partir desse balizamento, não se exige que a Administração desclassifique automaticamente licitante que, por questões fáticas demonstradas, ainda não atingiu o percentual mínimo, desde que reste comprovado que vem adotando, de forma contínua, medidas efetivas para o cumprimento progressivo da norma, o que se coaduna com o que foi verificado no presente processo em relação à Recorrida.

Do caso concreto – ausência de declaração falsa

No presente caso, o Recorrente pugna pela inabilitação sumária da Recorrida sob o argumento de que a declaração prestada no sistema de compras seria “falsa”, por não corresponder a um cumprimento numérico estrito da cota de PCD.

Todavia, a leitura sistemática da legislação aplicável e da jurisprudência citada revela que:

- a) a declaração exigida pelo art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 tem por objeto o comprometimento do licitante com o cumprimento das obrigações legais, não se confundindo com a exigência de certidão específica como condição automática de habilitação, salvo previsão expressa em edital;
- b) o Edital da Concorrência nº 002/2026 prevê a apresentação de declaração de cumprimento das reservas de cargos no sistema, não tendo estabelecido, como condição eliminatória imediata, a apresentação de certidão do Ministério do Trabalho em fase de habilitação;
- c) diante da impugnação, a Administração não se limitou à presunção de veracidade da declaração, mas instaurou diligência para colher provas complementares, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- d) a Recorrida atendeu à diligência, juntando documentos e justificando detalhadamente as tentativas de atender à cota, bem como as peculiaridades da atividade de construção civil que restringem, por razões de saúde, segurança e exigência física, a alocação de determinados perfis de PCD em canteiros de obra.

A alegação de falsidade exige prova inequívoca de que o licitante prestou declaração sabidamente inverídica, com dolo ou, ao menos, com manifesta negligência quanto à correspondência das informações à realidade, o que não se verifica neste processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Ao contrário, o conjunto probatório aponta que a Recorrida vem empreendendo esforços contínuos para adequar-se à legislação, ainda que, por fatores externos (escassez de mão de obra qualificada, limitações inerentes às atividades de campo, baixa procura de candidatos PCD para determinadas funções), ainda não tenha alcançado integralmente o percentual legal, quadro semelhante ao analisado pelo TCU no referido Acórdão 413/2025-Plenário.

Nesse cenário, reconhecer a existência de declaração falsa e aplicar a medida extrema de inabilitação significaria desconsiderar a distinção, reconhecida na jurisprudência, entre:

- empresas que se mantêm inertes, limitadas a alegações genéricas de “dificuldade de contratação”, sem qualquer programa organizado de inclusão; e
- empresas que comprovam postura forte, proativa e contínua de busca ativa, adaptação de postos e interlocução com órgãos públicos e entidades intermediadoras, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, ainda não atingiram o percentual numérico ideal.

No caso sob exame, a prova documental e as justificativas apresentadas aproximam a Recorrida do segundo grupo, não havendo base fática ou jurídica para reputar sua declaração como fraudulenta.

Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade

Ainda que se considerasse existir alguma irregularidade residual no cumprimento da cota de PCD, a resposta da Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, que orientam tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a jurisprudência do TCU.

A inabilitação é medida de caráter excepcional, que só se justifica quando houver:

- a) descumprimento claro e comprovado de obrigação legal ou editalícia essencial;
- b) inércia ou recusa do licitante em sanar a irregularidade ou comprovar seus esforços; ou
- c) demonstração de dolo ou fraude nas informações prestadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Não sendo esse o quadro dos autos, impõe-se privilegiar solução que concilie:

- o dever de a Administração fiscalizar e incentivar o cumprimento das cotas de PCD; e
- a preservação da competitividade do certame, evitando-se sanções desproporcionais que afastem empresas que, ao contrário, vêm demonstrando compromissos concretos com a inclusão.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando:

- (i) a regularidade formal do procedimento licitatório e da habilitação da Recorrida;
- (ii) a atuação diligente do Agente de Contratação, que instaurou e conduziu diligência para esclarecer as alegações do Recorrente;
- (iii) a documentação e justificativas apresentadas pela Recorrida, demonstrando esforços concretos e contínuos para o cumprimento da reserva de vagas para PCDs, especialmente em setor de elevada exigência física como a construção civil;
- (iv) a orientação jurisprudencial, em especial o Acórdão nº 413/2025-Plenário do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a demonstração de esforços contínuos e justificativas consistentes para o atendimento das cotas pode ser suficiente para afastar a medida extrema de inabilitação, quando não configurada fraude ou inércia deliberada.
- (v) a ausência de elementos que caracterizem declaração falsa ou conduta dolosa por parte da Recorrida;

DECIDO:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital;
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 90002/2026;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Remeta-se à autoridade superior.

São Francisco do Brejão (MA), 16 de março de 2026


Lucas Silva Alencar
Agente de Contratação
Portaria nº 024/2025

LUCAS SILVA ALENCAR
Agente de Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Gabinete do Prefeito



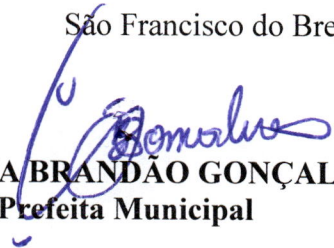
DESPACHO

Concorrência Eletrônica nº 002/2026 - CPL

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Agente de Contratação, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Francisco do Brejão (MA), 16 de março de 2026


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
61.552.244/0001-71 - 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA Porte Empresa: ME ou EPP	25/01/2026 10:40	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
30.532.545/0001-00 - BV MOTA SERVICOS Porte Empresa: ME ou EPP	31/01/2026 17:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
17.723.085/0001-39 - CASTELUCCI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	09/02/2026 00:25	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente